DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1936/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9642/2014
PROTOCOLO	: 1510233
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CONTRATADA	: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. FORMALIZAÇÃO DOS APOSTILAMENTOS REGULAR COM RESSALVA. ITEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2014, bem como da Formalização e Execução Financeira do Contrato n. 183/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas. Entretanto, pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização dos Apostilamentos 1 e 2, tendo em vista o encaminhamento intempestivo. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao Prefeito Municipal de Brasilândia que observe com atenção os prazos legais, a fim de evitar incorrer novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 63/2014 que originou o Contrato Administrativo n. 183/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas, tendo por objeto a locação de equipamentos de informática e softwares.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 7905/2015 (f. 1067/1071), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), bem como dos respectivos apostilamentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1355/1356), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da execução contratual, com ressalva, pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, pela remessa intempestiva dos termos de Apostilamento 1 e 2.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 Lei 10.520/02, com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 183/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, etc.

Na contratação em exame foram realizados dois apostilamentos, formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais, entretanto analisando os documentos acostados aos autos, constatamos que assiste razão à equipe técnica, que entendeu que apesar de estarem devidamente instruídos, os Apostilamentos

n.s 01 e 02 foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Quanto à execução financeira do Contrato n. 183/2014, ficou claramente demonstrado que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 198.755,00
NOTAS FISCAIS	R$ 198.755,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 198.755,00

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 63/2014 e da formalização do Contrato n. 183/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização dos Apostilamentos 1 e 2, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

IV - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos Apostilamentos 1 e 2 para análise do TCE, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI - Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Brasilândia, Sr. Jorge Justino Diogo, para que observe com atenção os prazos legais, a fim de evitar incorrer novamente na mesma impropriedade, conforme dispõe o artigo 172, Inciso IV, alínea “b” da Resolução Normativa n. 76/2013;

VII – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2014, bem como da Formalização e Execução Financeira do Contrato n. 183/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas. Entretanto, pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização dos Apostilamentos 1 e 2, tendo em vista o encaminhamento intempestivo. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao Prefeito Municipal de Brasilândia que observe com atenção os prazos legais, a fim de evitar incorrer novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS